

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: smxro83u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 389/2024 Protocolo nº 1932/2024 Processo nº 610/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa CNH Rural para condutores de veículos que exerçam atividades na agricultura familiar e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH – RURAL que visa a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos qualificados como agricultores familiares com a expedição da 1ª (primeira) Carteira de Habilitação Nacional – CNH e sua renovação gratuita.

Art. 2º O CNH - Rural possibilitará aos trabalhadores rurais a partir de 21 anos, que possuam o ensino fundamental completo e que residam na zona rural do Estado de Mato Grosso, a obtenção da Permissão para Dirigir - PD na Categoria "A" da Carteira Nacional de Habilitação- CNH, de modo gratuito, assegurando aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento de taxas e dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica;

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da Permissão para Dirigir na Categoria "A" e da CNH;

III - dispensa do pagamento dos custos da emissão da Permissão para Dirigir e emissão da CNH;

IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular;

V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas;

VI - dispensa do pagamento dos custos inerentes à consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular por comissão especial quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 3º Para que o candidato possa ser beneficiado pelo Programa CNH Rural, deverá preencher os seguintes requisitos:



- I - Ter acima de 21 anos de idade, devidamente comprovado por documento de Identidade;
- II - Ter concluído o ensino fundamental, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida por instituição de ensino devidamente registrada no Conselho Estadual de Educação;
- III - Ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Mato Grosso;
- IV - Ser considerado agricultor familiar, na forma definida na Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006 e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP pessoa física;
- V - Não ter sido condenado judicialmente na esfera cível ou criminal pela inobservância da legislação de trânsito;
- VI - Não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidente em infração média, conforme artigo 148, §3º, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Além dos requisitos acima previstos, o candidato deverá ainda preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 140 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O candidato que for reprovado nos exames teórico - técnico ou de prática de direção veicular poderá renová-los sem ônus apenas uma vez, no prazo de até 01 (um) ano.

Parágrafo único - O candidato que esteja sendo beneficiado pelo Programa com a aquisição da CNH Rural, e abandoná-lo durante o processo, não poderá participar novamente por um período de 2 (dois) anos, salvo se o abandono for por motivo de doença grave, devidamente comprovada ou por motivo de falecimento de parente de primeiro grau ou cônjuge.

Art. 5º Os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular deverão ser ministrados por instituições credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso DETRAN/MT e situadas em municípios do Estado de Mato Grosso que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 6º Os exames constantes no inciso I do artigo 2º desta Lei serão realizados em instituições credenciadas pelo DETRAN/MT, em Junta Médica do DETRAN/MT ou situadas em municípios do Estado de Mato Grosso que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 7º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT poderá celebrar convênios com Centros de Formação de Condutores, desde que credenciados, clínicas médicas credenciadas, assim como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Organizações Não Governamentais, além de empresas privadas responsáveis por qualquer das etapas necessárias para o atendimento desta lei, desde que situados em municípios do Estado de Mato Grosso integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 8º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa instituir O PROGRAMA CNH RURAL PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido programa possibilitará às pessoas, acima de 21 anos de idade, que possuam pelo menos o ensino fundamental completo, que residam na zona rural e sejam considerados agricultores familiares, na forma definida na Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006, a obtenção da 1ª (primeira) Carteira de Habilitação Nacional – CNH e sua renovação gratuita.

Além dos requisitos já mencionados, os beneficiários deverão ter Declaração de Aptidão do PRONAF (pessoa física), não ter sido condenado judicialmente na esfera cível ou criminal pela inobservância da legislação de trânsito e não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidente.

De acordo com a Lei aprovada, o candidato que for reprovado nos exames teórico-técnico ou de prática de direção veicular poderá renová-los sem ônus apenas uma vez, no prazo de até 01 (um) ano. Estabelece, ainda, a Lei que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT fica autorizado a celebrar convênios com Centros de Formação de Condutores e Clínicas Médicas, desde que credenciados, assim como com Instituições de Ensino, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Organizações Não Governamentais, além de empresas privadas responsáveis por qualquer das etapas necessárias para o atendimento do Programa CNH Rural.

O número de vagas a serem oferecidas, no âmbito do Programa CNH Rural, será determinado de em decreto do Poder Executivo, de acordo com sua conveniência e oportunidade. Essa proposição beneficiará a população rural o desempenho de atividades do cotidiano, garantindo a locomoção para o trabalho e para o desempenho das atividades voltadas a Agricultura Familiar.

Atualmente na área rural muitos utilizam motos e automóveis, sem a documentação e instrumentos de segurança exigidos, o que resulta em constantes acidentes automobilísticos. Desse modo, este Projeto de Lei de grande alcance social, visa atender a população do campo, facilitando a vida do trabalhador rural que necessita de veículos automotores como meio de trabalho, evitando o êxodo para as cidades.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual